



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10980.004533/2002-06
Recurso n° 134.030 Voluntário
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 202-19.356
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente NITRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/ 07/1997 a 31/12/1997

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Escolhida a via judicial, não cabe discussão na esfera administrativa, de modo que afasta deste Conselho a competência para examinar o que já foi decidido pelo Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

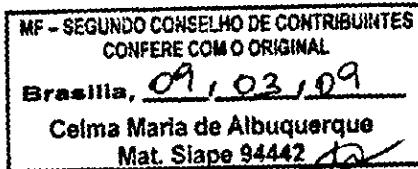
Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de piso que manteve o auto de infração relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, bem como multa de ofício de 75% (setenta cinco por cento).

Consta do Auto de Infração nº 0004611, de fls. 87/96, que o mesmo teria sido originado através de realização de Auditoria Interna nas DCTFs, quando foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados, conforme indicados no Demonstrativo de Crédito Vinculados não confirmados, referente ao período de apuração de 07/1997 a 12/1997, por falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata.

A recorrente, cientificada da autuação em 18/03/2002, apresentou, em 16/04/2002, impugnação sustentando que as compensações indicadas na DCTF estão amparadas em medida judicial e arguiu, em sede de preliminar, nulidade do auto de infração em decorrência de deficiência na descrição dos fatos.

A decisão de fl. 144/156, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e no mérito não acolheu as razões de impugnação, conseqüentemente, considerou subsistente o lançamento.

A recorrente, em sede de recurso voluntário, apresentado em 08 de novembro de 2005, manteve-se fiel aos argumentos sustentados na impugnação. Concluiu requerendo reforma da decisão guerreada para reconhecer o direito e a legitimidade da compensação efetuada, posto que o procedimento adotado reveste-se de todo amparo legal e judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço.

Assevera a recorrente que as compensações realizadas foram efetivadas com amparo em provimento judicial obtido nos autos da Ação nº 98.0029026-5, que tramitou perante a Primeira Vara Federal em Curitiba - PR, que resguardou o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, com o próprio PIS.

Em 10 de fevereiro de 1998, a recorrente moveu ação ordinária com intuito de obter provimento judicial para compensar créditos de PIS com o próprio PIS, naquela oportunidade requereu também a antecipação de tutela, informando que os créditos que pretende compensar são oriundos do PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidades dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mérito, os pedidos foram parcialmente procedentes, restando declarado inconstitucional os referidos decretos e

reconheceu o direito de calcular a contribuição nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e 17/73, observando os critérios de atualização monetária e os prazos de pagamento estipulados pela legislação posterior.

Assegurou também o direito de compensação, cujos valores seriam objeto de liquidação de sentença.

A sentença nessa parte transitou em julgado, visto que a matéria levada ao STJ limitou-se aos honorários advocatícios.

Deste modo, a recorrente obteve perante o judiciário o direito de compensar créditos em decorrência dos recolhimentos efetuados em conformidade com a sistemática prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Entretanto, a Administração resiste em reconhecer o direito assegurado judicialmente à contribuinte. Ignorando a decisão judicial, apurou débito a título de PIS e lavrou o respectivo auto de infração, constituindo deste modo os créditos tributários objeto de impugnação.

Resta claro que o direito de compensar os créditos tributários encontra-se decidido na esfera judicial, cabendo à Administração acatar o contido na sentença, averiguar a existência real desses créditos e quantificá-los.

Neste caso, a opção por via judicial é clara, não cabendo discussão na esfera administrativa, devendo, portanto, cumprir o que restou fixado no provimento judicial. De modo que a opção pela via judicial afasta deste Conselho a competência para examinar o que já foi decidido pelo Poder Judiciário.

Do exposto, nego provimento em razão da via escolhida ser judicial.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

